



JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL Nº 3277/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2022

A Empresa **VANUZA RIBEIRO EIRELI – CNPJ nº 14.877.743/0001-59**, inconformada com sua inabilitação na fase de documentação, referente ao **Edital nº 3277/2022** (serviços na área médica e enfermagem para acompanhamento de remoções de pacientes em UTI Móvel) apresentou tempestivamente Recurso Administrativo.

A recorrente manifestou intenção de recurso quando de sua inabilitação. Nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo e merece análise e julgamento.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

A Empresa ora recorrente apresenta uma série de alegações, as quais em síntese são as seguintes:

Que o fato de não existir um CNAE específico ao objeto não pode ser motivo de inabilitação e que não será um “CNAE” que irá determinar a vida ou morte de um paciente.

Que possui experiência de 10 anos na área de remoção de pacientes, inclusive para o Município de Caçapava do Sul e também para a Prefeitura Municipal de São Sepé.

Que a Lei nº 8.666/93 não exige que o documento constitutivo possua um CNAE específico para cada objeto de licitação.

A Recorrente apresenta ainda uma série de argumentos e citações relativas a decisões de outros órgãos, bem como Acórdãos sobre matérias análogas.

E por fim, requer seja retificada a decisão para declarar sua habilitação no Certame e a consequente adjudicação do objeto a seu favor.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação, a saber: princípio da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme reza o Art. 3º da Lei 8.666/93, princípios estes observados por esta comissão na condução do Edital nº 3277/2022.

A Administração bem como os licitantes estão vinculados aos termos do Edital, conforme reza o Art. 41 da Lei nº 8.666/93. O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de



modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. É vedado à Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Passando a análise do recurso interposto pela Empresa VANUZA RIBEIRO EIRELI, verifica-se que a pretensão da recorrente é obter sua habilitação no Certame, mediante a reconsideração da decisão em que culminou com sua inabilitação no Procedimento Licitatório.

Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate, embora apreciadas deixarão de ser rebatidas, sobretudo aquelas relacionadas a citações de juristas e Acórdãos, eis que as decisões e citações referidas pela recorrente não apresentam total semelhança com o caso ora em questão.

O objeto social é a definição do conteúdo da atividade empresarial, a especificação da atividade exercida pela empresa. Trata-se de elemento de extrema importância, inclusive para fins tributários. Sua função precípua é a determinação da atividade e função da empresa. As sociedades empresariais não estão obviamente adstritas a executar somente as atividades expressamente previstas no contrato social. **Todavia, a recomendação é de que haja ao menos compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado.**

Muito embora possam exercer atividades não expressas no contrato social e/ou CNAE, por certo a atividade exercida pela empresa deve **guardar similitude com o que está sendo licitado**, o que de fato não ocorre no presente caso, pois a recorrente não traz em suas atividades qualquer correlação com o objeto licitado, pois a contratação ora pretendida por este Município, refere-se exclusivamente aos serviços médicos e de enfermagem, na medida em que esta Prefeitura dispõe da Ambulância (UTI Móvel) e motorista para a realização das remoções.

Há de ressaltar que a atividade exercida pela recorrente que mais se aproxima do objeto da licitação possui o **CNAE 86.22-4-00 (Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências)**. Esta subclasse compreende: os serviços de ambulância cuja função é unicamente a de remoção de enfermos, sem envolver atendimento ao paciente. A remoção de pacientes não é, em geral, acompanhada por médico, mas por profissional de saúde (técnico ou auxiliar de enfermagem).

Vale ressaltar ainda, que a UTI Móvel será disponibilizada pelo Município, portanto os serviços deverão ser voltados exclusivamente para a área médica e enfermagem, cujos profissionais deverão realizar o acompanhamento e o atendimento quando da necessidade de remoções.

Em que pese as alegações da recorrente de que já prestou os serviços ora licitados para este Município, tal afirmação não procede, pois esta Prefeitura jamais se utilizou de contratação de serviços médicos para acompanhamento de pacientes em UTI Móvel. Da mesma forma, é público e notório que a Prefeitura Municipal de São Sepé não dispõe de UTI Móvel, logo, jamais contratou serviços médicos e de enfermagem para acompanhamento de pacientes em Ambulância tipo D.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, decidiu-se **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela Empresa **VANUZA RIBEIRO EIRELI**, eis que as razões de recurso



204 P

apresentam-se carentes de amparo legal e não trazem à luz dos autos nenhum fato superveniente a ensejar qualquer mudança de posição até então adotada, razão pela qual, resta **RATIFICADA** a decisão proferida.

Contudo, submeto à apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Em 22 de agosto de 2022.

ELENILTON ILHA FLORES,
Pregoeiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

PARECER JURÍDICO Nº 1722/2022

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 3277/2022. PREGÃO ELETRÔNICO 19/2022. INABILITAÇÃO. ACOLHIMENTO DO JULGAMENTO REALIZADO.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Licitação nº 3277/2022.

INTERESSADO(S): Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações.

Gabinete do Prefeito
Protocolo Nº 1197
Em 25/08/22
Fernanda

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de recurso administrativo interposto pela empresa Vanusa Ribeiro EIRELI, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão eletrônico nº 19/2022, contra decisão do Senhor Pregoeiro que inabilitou a empresa no certame.

Alegou, em síntese, que o fato de não possuir CNAE específico ao objeto licitado, não é motivo plausível para sua inabilitação, visto que a Lei 8.666/96 não exige que o documento constitutivo possua um CNAE específico para cada objeto de licitação.

O Recurso foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, pelo que foi conhecido.

Feito tal esclarecimento, no mérito, é de se confirmar a decisão prolatada pelo Senhor Pregoeiro.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competente na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpra anotar, ainda, que a Lei nº 10.520/2002 no seu art. 3º, IV, dispõe que “a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”. O Decreto nº 10.024/19 dispõe, no seu art. 17, que caberá ao pregoeiro, em especial, receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao Edital e aos anexos.

Ressalto que a Procuradoria Jurídica se manifesta a partir da ótica jurídica ao caso, não devendo adentrar no mérito da discricionariedade administrativa analisando aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Primeiramente, verifica-se que a compatibilidade ou não com o objeto da licitação será aferida a partir DO OBJETO CONTRATUAL, ou seja, do Objeto constante do Contrato Social da Empresa licitante, conforme fls. 165, objeto social da empresa VANUZA RIBEIRO EIRELI é assim definido:

“SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADO PELO CORREIO NACIONAL; TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL; SERVIÇO DE TÁXI; SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS-LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO MUNICIPAL; OBRA DE TERRAPLANAGEM; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, SERVIÇO DE REBOQUE DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS ; (..)”

Ademais, cumpre esclarecer o que vem a ser o CNAE, a Receita Federal do Brasil define-o da seguinte forma:

“A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

A empresa na atividade de Serviços de Remoção de Pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências, está enquadrada no CNAE 86.22-4-00, que, segundo o IBGE, compreende os serviços de ambulância cuja função é unicamente a de remoção de enfermos, sem envolver atendimento ao paciente. A remoção de pacientes não é, em geral, acompanhada por médico, mas por profissional de saúde (técnico ou auxiliar de enfermagem).

Esta subclasse não compreende as atividades de unidades móveis (ambulâncias) ou aéreas equipadas para atendimento a urgências, inclusive as UTI móveis com a presença de médicos.

Por sua vez, o objeto da contratação está assim previsto no edital, item 1.1:

(...) visando a contratação de empresa especializada na área médica e enfermagem para realização de remoções e atendimentos que ocorrerão em ambulâncias, Tipo D, UTI móvel adulto e pediátrico, quando necessário a transferência de pacientes do SUS em estado crítico/grave entre hospitais de Referência e também via Sistema Gerint. (grifei do original)

Segundo o Termo de Referência (parte integrante do Edital), fl. 08, item 2.2 (Da prestação dos Serviços), assim define a prestação do serviço:

2.2 A Ambulância de Suporte Avançado (UTI Móvel) deverá ser integrada/acompanhada por um Médico, um enfermeiro e um motorista, devidamente habilitados junto aos Conselhos de Classe e com a respectiva capacitação. (grifei)

Com efeito, acertada a decisão do Pregoeiro ao inabilitar a Empresa, muito embora o CNAE trata-se de elemento de padronização e que nem sempre corresponde a exata atividade exercida pela empresa, deve guardar uma relação direta com o objeto social da Empresa, que neste caso é incompatível com o objeto a ser licitado.

Verifico, contudo, a inexistência, nos autos, do julgamento da impugnação que inabilitou a Empresa Zuccoloto & Machado, fls. 163 e 164. Assim, como não consta dos autos o chamamento da segunda colocada Vanusa Ribeiro EIRELI, fls. 189 e 190.

Dessa forma, entendo que cabível a inabilitação da Empresa Vanusa Ribeiro EIRELI, diante do descumprimento do item 1.1 do Edital, vez que o Edital é claro quanto ao objeto a ser contratado, qual seja, empresa especializada na área médica e enfermagem para realização de remoções e atendimentos que ocorrerão em ambulâncias, Tipo D, UTI móvel adulto e pediátrico, com acompanhamento por um Médico, um enfermeiro e um motorista.

III. CONCLUSÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL


CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Diante do exposto, considerando os elementos fáticos e jurídicos apresentados, sob a ótica jurídica, opino pelo ACOLHIMENTO na íntegra do julgamento realizado pelo Pregoeiro.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo e não vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do Parecer Jurídico.

É o parecer. À apreciação superior.

Caçapava do Sul, RS, 24 de agosto de 2022.


Sônia Maria Pires Behrens
ADVOGADA – PGM
OAB/RS 62.387

DE ACORDO
29 / 108 / 22
